



PARECER JURÍDICO

(PARECER CONCLUSIVO ACERCA DA REGULARIDADE DO CERTAME)

PROCESSO n°: 2018.0319.0827/SELIC-PMM

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL n° PP-011/2018-SELIC-PMM

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, DESTINADOS A ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MELGAÇO.

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregoeiro. Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, destinados a atender a demanda do fundo municipal de saúde de melgaço. Processo Administrativo n° 2018.0319.0827/SELIC-PMM. Pregão Presencial n° PP-011/2018-SELIC-PMM. Parecer Final.

RELATÓRIO

Vieram os autos, referentes ao Pregão Presencial n° PP-011/2018-SELIC-PMM, do tipo menor preço por item, que tem por objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, DESTINADOS A ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MELGAÇO., isso para análise e emissão de parecer jurídico final quanto aos atos praticados pelo Pregoeiro e cumprimento às leis n° 10.520/2002 e ao Decreto Municipal de n°. 008/2008.

DA MODALIDADE LICITATÓRIA

Inicialmente, cumpre explanar que o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de Licitação Pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Desse modo, dentre as modalidades licitatórias, temos a modalidade do pregão presencial que está prevista na Lei 10.520/2002 e regulamentada de forma subsidiária pela Lei 8.666/1993 e sua utilização será



para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação.

Não obstante, é primordial que a administração se utilize de cuidados minuciosos para a escolha de tal modalidade, tendo em vista que o fator que define a possibilidade de utilização da modalidade pregão é a **natureza** do objeto da contratação, ou seja: aquisição de bens e serviços comuns, o que nos faz concluir que para a escolha da modalidade em apreço, deve a administração observar a natureza do objeto que será licitado e não necessariamente a eventuais valores.

Para tanto, cumpre salientar a importância da definição exata do termo bens e serviços comuns, previsto no art. 1º da Lei 10.520/02, pois será de primordial importância a clara definição da natureza dos objetos licitados. De tal monta que a própria Lei trouxe a conceituação afim de esclarecer eventuais equívocos que pudessem surgir, *in verbis*: “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”

Na mesma esteira a doutrina pátria aduz:

[...] o objeto comum para fins de cabimento da licitação por Pregão não é mero sinônimo de simples, padronizado e de aquisição rotineira. Bens e serviços com tais características estão incluídos na categoria de comuns da Lei 10.520/2002, mas não só. Bens e serviços com complexidade técnica seja na sua definição ou na sua execução, também são passíveis de ser contratados por meio de Pregão. O que se exige é que a técnica neles envolvida seja conhecida no mercado do objeto ofertado, possibilitando, por isso, sua descrição de forma objetiva no edital. (SCARPINELLA¹, 2003, p.81).

Noutra esteira, a seleção da melhor proposta será realizada por meio do critério “menor preço”, devendo ser observado os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos para a seleção da melhor proposta, desde que devidamente definidos no edital, conforme entendimento do art. 4º, X, da Lei 10.520/2002.

¹ SCARPINELLA, Vera, in Licitações na Modalidade de Pregão, Malheiros, 2003, p.81.



Após a observação desses critérios para escolha da presente modalidade, faz-se necessário a observância aos procedimentos que a Lei determina, haja vista que todo o certame deve estar pautado na legalidade e nos princípios norteadores da administração pública.

Sobre as características da modalidade, dispõe a doutrina:

Observamos que o pregão, em razão de suas características procedimentais, traz uma série de vantagens para a administração contratante, especialmente por constituir uma modalidade de licitação pouco complexa, possibilitando maior celeridade na contratação de bens e serviços comuns. Além disso, mediante a utilização do pregão, o valor final dos contratos tende a ser mais vantajoso para a administração, comparado àquele que ela obteria com a utilização das outras modalidades de licitação. (ALEXANDRINO, MARCELO, 2017.p.732).

Sendo assim, não resta dúvidas quanto a necessidade de observação dos critérios necessários para a escolha da modalidade em apreço e o conseqüente respeito ao procedimento estabelecido em lei, sempre buscando a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública.

DO PROCEDIMENTO

A Lei 10.520/2002 descreve de forma minuciosa todo o procedimento que deve ser adotado na realização do pregão, pois via de regra o pregão é realizado mediante propostas e lances em sessão pública, devendo o pregoeiro examinar as propostas ofertadas e classificá-las levando em consideração objeto e o valor.

Em ato contínuo, uma vez encerrada a fase competitiva e diante da seleção da melhor oferta, o pregoeiro procederá com a abertura dos envelopes com os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, afim de verificar se o participante observou as normas fixadas no edital.

² ALEXANDRINO, VICENTE, direito administrativo descomplicado/Marcelo Alexandrino, Vicente de Paulo. – 25. Ed. Ver. E atual – Rio de Janeiro: forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.



Uma vez respeitada todas as normas exigíveis no edital, referentes a documentação, o pregoeiro irá declarar o vencedor, vindo a adjudicar e liberar para autoridade competente promover a homologação. Posteriormente o adjudicatário será convocado para a assinatura do contrato no prazo estipulado no edital.

Portanto, para fins de ratificação do procedimento adotado, a Lei divide o processo licitatório do pregão em duas fases: a “preparatória” e a “externa”.

No que diz respeito a fase preparatória, esta está amparada no art. 3º da Lei em apreço, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.

Enquanto que a fase externa, esta se inicia com a convocação dos interessados por meio do edital e serão obedecidas tais regras, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;



II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superior àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do



recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Sem mais delongas, exige-se que todo processo licitatório esteja de acordo com tais premissas formais, afim de selecionar a proposta mais vantajosa, objetivando sempre a satisfação do interesse público e o respeito aos ditames constitucionais.

APLICAÇÃO DO CONCEITO DE PREGÃO

O objeto do contrato a ser celebrado engloba REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, DESTINADOS A ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MELGAÇO..

Verifica-se que o objeto a ser licitado está em de acordo com o conceito de “bem e serviço” comum, haja vista que satisfaz as características básicas exigidas no art.1º, parágrafo único, da Lei 10.520/02, tais como: a definição clara e concisa no edital; a disponibilidade do objeto/serviço no mercado, ou seja, facilmente encontrado;

APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Após a manifestação referente à escolha da modalidade, a comissão de licitação deu início à fase externa do certame (Art. 4º incisos I a IV da Lei nº 10.520/02) e providenciou a publicação do Edital, convocando os interessados a apresentarem suas propostas.

Saliente-se que entre a publicação e a abertura das propostas fora observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis (Art. 4º, V da Lei nº 10.520/02).



Em tempo o Edital do Certame Licitatório vem detalhando o Objeto, o Prazo de entrega, a fase de Proposta, Habilitação, julgamento e análise dos documentos, Julgamento do Recurso, Documento aplicável, Obrigações da Contratada, e Disposições Gerais, ou seja, dentro da previsão da Lei do Pregão - Lei nº 10.520/02, bem como, amparada pela Lei 8.666/93.

Também houve a publicação em local público no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Melgaço, para garantir a publicidade dos atos.

Aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito da (14/05/2018), às oito horas e trinta minutos (08h30min), na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Melgaço, reuniu-se o Pregoeiro deste Órgão e os respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pela Portaria de n.º 0182B/2018, de 30 de abril de 2018, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão em epígrafe.

Inicialmente, em conformidade com às disposições contidas no presente edital, o Pregoeiro abriu a sessão pública e efetuou o credenciamento dos interessados, oportunidade em que foi constatada a presença de 03 (três) proponente(s) interessado(s) que efetuaram a retirada deste edital.

Em seguida, os representantes das empresas entregaram as propostas em envelopes lacrados para serem rubricados, abertos e conferidos segundo as exigências do Edital.

A comissão passou para a fase de classificação das propostas sendo classificadas a(s) empresa(s): DARLLEN R. NOGUEIRA COMERCIO DE MEDICAMENTOS - ME, com o valor de R\$ 3.272.429,00 (três milhões, duzentos e setenta e dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais), DISTRIBUIDORA HOSPITALAB EIRELI, com o valor de R\$ 915.650,00 (novecentos e quinze mil, seiscentos e cinquenta reais), MM LOBATO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com o valor de R\$ 2.588.342,50 (dois milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), respectivamente, que foram declaradas classificadas em conformidade com o exigido por este Edital e aptas para formulação de lances.

O Pregoeiro informou aos licitantes que a proposta em modelo



próprio será aceita apenas como complementação, permanecendo válida aquela produzida através do sistema eletrônico de preenchimento de propostas fornecido juntamente com o Edital, quando do download do mesmo. Os proponentes classificados foram convocados para apresentação de lances, de acordo com o disposto nos incisos VIII e IX, do Artigo 4º, da Lei n.º 10.520/2002, e os incisos VI e VII do Artigo 11, do Decreto n.º 3555/2000.

O Pregoeiro emitiu um relatório (Ata do Certame) contendo o histórico dos lances ofertados pelas empresas, que passa a ser parte integrante deste processo administrativo e após verificada a regularidade das documentações da(s) empresa(s): DARLLEN R. NOGUEIRA COMERCIO DE MEDICAMENTOS - ME, DISTRIBUIDORA HOSPITALAB EIRELI, MM LOBATO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, a qual foi declarada HABILITADA e VENCEDORA dos itens constantes nos autos do processo, por apresentar o MENOR PREÇO POR ITEM, de acordo com o Edital, sendo o resultado final amplamente divulgado nesta sessão.

Ocasião esta que em não houve impetração de recursos ao presente certame e o pregoeiro adjudicou os itens.

MÉRITO

Quanto ao mérito, esta assessoria jurídica emite o seu Parecer Favorável em todos os atos do Processo de Licitação até o momento praticado já que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento.

Na mesma esteira, encaminha ao Gestor para que realize Homologação, preenchendo assim os requisitos do art. 38 e incisos e do art. 43 e incisos, ambos da Lei 8.666/93.

Após tais argumentos, e tendo em vista o estrito cumprimento das Leis n.º 10.520 e 8.666/93, observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, é nosso Parecer no sentido de que deva se dar prosseguimento ao processo, homologando-o e efetivando a contratação do licitante vencedor.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e após exauriente exame de todo o procedimento do Processo Licitatório PREGÃO PRESENCIAL n° PP-011/2018-SELIC-PMM, o mesmo encontra-se apto a produzir seus legais efeitos, devendo ser HOMOLOGADO.

Ex positis, observados os comentários acima e o estrito cumprimento das Leis n° 10.520 e 8.666/93 que corroboram o procedimento que garantem regularidade e legalidade aos atos praticados pela comissão de licitação, o Parecer é no sentido de que deva se dar prosseguimento ao processo, homologando-o e efetivando a contratação do licitante vencedor.

Além do fato de estarmos diante da seleção mais vantajosa para o érario, assim como, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa e o julgamento objetivo, não vislumbramos óbice legal ao presente procedimento de **Pregão**.

Restando portanto, a tramitação legação que exige a Lei, como: **AUTORIZAÇÃO** da realização da **DESPESA** com o respectivo **EMPENHO** (art. 38, inciso VII, c/c art. 43, inciso VI, da Lei n° 8.666/93) e **ASSINATURA** do respectivo **CONTRATO** (art. 64, Lei n° 8.666/93), bem como ao final, sua respectiva **PUBLICAÇÃO**, observando-se o prazo legal de 05 (cinco) dias para tal (art. 26, Lei 8.666/93, na forma da praxe da Casa e expedição de ordem de compra.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência.

SMJ.

Melgaço/PA, 21 de maio de 2018.

MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS
Assessoria Jurídica Municipal
OAB/PA 42.88